



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672227 - SP  
(2020/0049187-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE** : BRASKEM S/A  
**ADVOGADOS** : RODRIGO DE SÁ GIAROLA - SP173531  
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161  
CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**EMBARGADO** : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
**ADVOGADO** : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
2. Hipótese em que o vício apontado pela parte embargante, na verdade, manifesta seu inconformismo com o não provimento do recurso, sendo certo que eventual reforma do julgado não condiz com a natureza integrativa dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de agosto de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672227 - SP  
(2020/0049187-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE** : BRASKEM S/A  
**ADVOGADOS** : RODRIGO DE SÁ GIAROLA - SP173531  
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161  
CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**EMBARGADO** : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
**ADVOGADO** : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
2. Hipótese em que o vício apontado pela parte embargante, na verdade, manifesta seu inconformismo com o não provimento do recurso, sendo certo que eventual reforma do julgado não condiz com a natureza integrativa dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASKEM S.A. contra acórdão em que a Primeira Turma deste STJ negou provimento ao agravo interno interposto pela embargante. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 654):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo

nobre.

4. Agravo interno desprovido.

A parte alega, em síntese, que o acórdão é omissivo, pois "desconsiderou que a embargante efetivamente demonstrou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (e a consequente violação ao artigo 1.022 do CPC), dedicando-se a demonstrar especificamente os tópicos que não foram objeto de exame por parte do Tribunal de origem" (e-STJ fl. 664).

Afirma que "qualquer órgão julgador, ao voltar sua análise sobre um caso, deve enfrentar as questões suscitadas pelas partes de forma analítica, identificando os motivos determinantes da suposta orientação firmada pela Corte em sentido contrário ao por ela defendido, e demonstrando que o caso sob julgamento não se ajusta àqueles fundamentos" (e-STJ fl. 666), o que entende não ter ocorrido no caso dos autos.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 671).

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

*In casu*, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

Com efeito, o vício apontado pela parte embargante, na verdade, manifesta seu inconformismo com o não provimento do recurso, sendo certo que eventual reforma do julgado não condiz com a natureza integrativa dos aclaratórios.

Nesse sentido, transcrevo precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. As alegadas omissões tratam, em verdade, de fundamentos trazidos pelo recorrente, os quais foram rejeitados pelo acórdão, na medida em que se decidiu integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
3. A parte embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
4. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 592.756/PR, relator

De toda sorte, cumpre ressaltar o fato de que o acórdão embargado foi expresso e fundamentado ao manter a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, especificamente quanto à inexistência de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Esclareceu-se que as alegações da parte – de que o exame de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem extrapolou os limites legais – não servem à impugnação do supramencionado fundamento, desrespeitando, assim, o princípio da dialeticidade. Consignou-se, ainda, que, "no tocante à suposta ocorrência de obscuridade/contradição/omissão, é exigível da parte que especifique quais seriam as questões que eventualmente deixaram de ser adequadamente enfrentadas pelo Tribunal de origem e, principalmente, a sua relevância para o resultado da demanda, o que não ocorreu no caso".

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.672.227 / SP

Número Registro: 2020/0049187-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00071647419934036100 200703990506191 9000114845 9000168996 9200755968 92755968 9300071645

Sessão Virtual de 03/08/2021 a 09/08/2021

### Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : RODRIGO DE SÁ GIAROLA - SP173531

ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161

CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : RODRIGO DE SÁ GIAROLA - SP173531

ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161

CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de agosto de 2021